

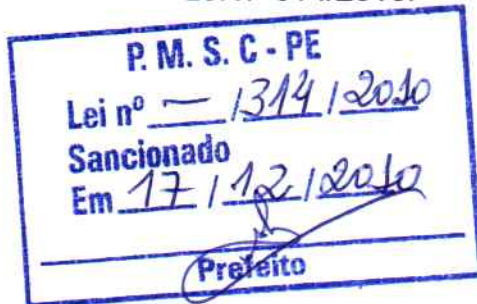


ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Lei nº 314/2010.



Institui o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município de Santa Cruz e dá outras Providencias.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O Serviço de Transporte alternativo de passageiros no âmbito do município de Santa Cruz é considerado serviço de interesse publico e será operado por motorista autônomos, proprietários de veículos, mediante previa obtenção do termo de permissão concedido pela Prefeitura Municipal, sempre a titulo precário, e de cadastro de contribuinte Municipal – CCM.

§1º - Os motoristas proprietários serão os principais condutores dos veículos quando, devendo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, conduzir seus próprios veículos por um período igual à metade do tempo de operação prevista para o mesmo.

§2º - O Termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se atendimento das seguintes exigências:

- a) Ser maior de 21 anos;
- b) Possuir carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria “D” ou “E”, vigente;
- c) Possuir Certificado do Curso para Condutores de Veículos de transporte Coletivo de Passageiros, reconhecido pelo DETRAN/PE;
- d) Estar devidamente cadastrado na prefeitura Municipal de Santa Cruz, com a devida documentação;
- e) Apresentar o veículo para vistoria no CIRETRAN-PE, e/ou no órgão da divisão responsável pelo transito e trafego urbano do município, a cada 06 (seis) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independentemente da vistoria realizadas por ocasião do licenciamento;

Rua Josina Araújo, S/Nº – Centro Santa Cruz - PE , CEP 56.215-000

Tel. (0xx87) 3874 8100

CNPJ 24.301.491/0001-79

Aprovado em 22/12/2010
Em 15/12/2010
Discutido
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

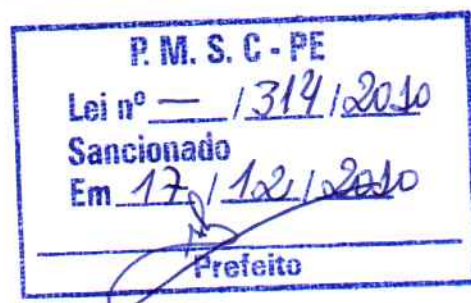
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

- f) Apresentar certidão Negativa de Distribuição Criminal e Certidão Negativa de Execuções Criminais, que deverão ser atualizadas a cada 02 (dois) anos;
- g) Apresentar anualmente Certidão do Prontuário do Condutor;
- h) Apresentar Certidão Negativa de Tributos e Multas municipais;
- i) Ter domicílio eleitoral e residir no município de Santa Cruz, devendo comprovar essa condição através de documentos hábeis fornecidos pelo Cartório.
- j) Apresentar anualmente apólice de seguros de responsabilidade Civil, específica para os veículos de transporte de passageiros, em nome do permissionário, devendo ser regulamentado por decreto as especificações técnicas necessárias para o contrato de seguros.

§3º - Os motoristas proprietários poderão contratar motorista auxiliares, estes deverão apresentar anualmente os documentos relacionados nas alíneas. "a", "b", "f", e "g" do Parágrafo anterior.

§ 4º - Não será expedido o termo de Permissão para titular do CCM se o requerente apresentar condenação, em qualquer dos seguintes crimes:

- I – Contra a pessoa;
- II – Contra o Patrimônio;
- III – Contra os bons costumes;
- IV – Contra a fé pública;
- V – Contra administração pública;
- VI – Hediondos e/ou equiparados.



Art. 2º - Para resguardar a segurança dos usuários, a Secretária de Governo, através do titular da pasta ou o órgão de Divisão Responsável pelo trânsito e tráfego Urbano do Município, deverá efetuar duas vistorias anuais nos veículos do Sistema de Transporte complementar, sempre nos meses de janeiro e de julho, ocasião em que o permissionário deverá apresentar a Certidão Negativa de Débito Municipal.

Art. 3º - para fornecimento do termo de permissão o órgão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do município, efetuará o cadastramento dos veículos em operação e dos respectivos condutores, identificando o interessado prestador do serviço e/ou do seu auxiliar, ambos motoristas devidamente

Aprovação em 2ª Discussão
Em 17/12/2010
Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

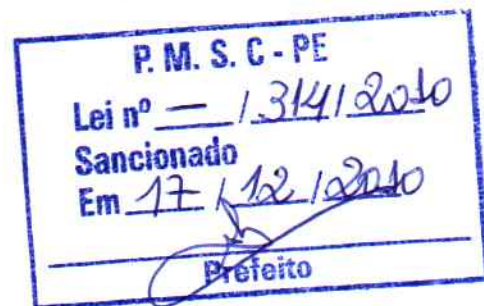
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

autorizados, concedendo o numero do CCM aos veículos destinados aos transportes alternativo de passageiros.

Art. 4º - É vedado a concessão de novos termos de permissão e de CCM para interessados que já possuam cadastro estadual ou municipal, na modalidade de transporte complementar, escolar, de cargo e/ou coletivo e taxi, tanto nesta municipalidade como em outros municípios.

Art. 5º - Além das normas estabelecidos pelo CIRETRAN – PE, e/ou órgão de Divisão responsável pelo transito e trafego urbano do Município, os veículos destinados ao transporte complementar de passageiros deverão atender aquelas expedidas pelo:

- I – Código de transito Brasileiro –CTB;
- II – Departamento Nacional de Transito – DENATRAN;
- III – Conselho Nacional de Transito – CONTRAN;
- IV – Departamento Estadual de Transito – DETRAN;
- V – Conselho Estadual de Transito – CETRAN.



§1º - para toda e qualquer finalidades, os veículos destinados ao transporte Complementar de passageiros se enquadram na categoria de "Veículos de Aluguel", conforme definido no código de Transito Brasileiro e nas resoluções pertinentes.

§2º - Os Veículos destinados ao transporte Complementar de passageiros deverão atender a capacidade de 12 (doze) até 20 (vinte) passageiros, incluindo o condutor, e não poderão ultrapassar mais de 10 (dez) anos de uso, a contar do ano de sua fabricação.

§3º - Os veículos que ultrapassarem o limite de tempo de uso determinado nesta Lei, ficarão impedidos de prosseguir na operação, tendo sua permissão e o seu registro suspensos até sua regularização, de acordo com as condições pré-estabelecidas, ou a substituição dos mesmos por outros, dentro do prazo máximo de trinta dias, sob pena de terem cancelados a sua permissão e o seu CCM.

§4º - Em casos especiais em que o permissionários venha ter seu veículo substituído, de propriedade de terceiros, desde que o proprietário ceda os direitos de uso ao permissionário titular da linha, mediante procuração com

Rua Josina Araújo, S/Nº – Centro Santa Cruz - PE , CEP 56.215-000

Tel. (0xx87) 3874 8100

CNPJ 24.301.491/0001-79

Aprovado em
Em 15/12/2010
Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº — 1314/2010

Sancionado

Em 17/12/2010

Prefeito

poderes específicos, em caráter provisório, por um prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por mais 03 (três) meses se comprovada a necessidade.

§5º - No caso do parágrafo anterior, o permissionário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentar outro veículo a partir da data da desativação do veículo original em operação na linha e a licença será renovada quando o mesmo for vistoriado pelo CIRETRAN e/ou órgão de divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município, ficando assim o permissionário autorizado a operar através do termo de permissão, em caráter provisório.

§6º Os veículos já cadastrados no município de Santa Cruz, e que não se enquadrarem a contar da data de publicação desta Lei, terá o prazo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem nos dispositivos da presente Lei.

§7º - Será formado um convenio com a Federação de transportes Alternativos e Complementar do Estado de Pernambuco, para coordenar cada linha circular a qual se responsabilizará pela manutenção da disciplina e pelas informações solicitadas pelo Poder Publico.

§8º - Todos os veículos operante no sistema de transporte alternativo registrados no Município de Santa Cruz deverão ser dotados de tacógrafos, podendo ser vistoriado a qualquer momento, sem comunicação prévia, pelo CIRETRAN –PE, e/ou órgão de Divisão responsável pelo trânsito e tráfego urbano do Município, sem prejuízo do disposto no Art. 2º da presente Lei.

§9º - Poderão operar no sistema de Transporte Complementar de passageiros no Município de Santa Cruz, somente os veículos registrados neste município.

Art.5º - Além das prescrições estabelecidas pelo Código de Transito Brasileiro e demais atos normativos, os condutores de veículos destinados ao transporte Complementar de passageiros, deverão observar as seguintes obrigações:

I – Não efetuar o serviço de transporte de passageiro quando não autorizada para esse fim;

II – afixar no veículo, em local determinado pela Prefeitura Municipal, o registro, o selo e o valor da tarifa decretada pelo Executivo Municipal.

Rua Josina Araújo, S/Nº – Centro Santa Cruz - PE , CEP 56.215-000

Tel. (0xx87) 3874 8100

CNPJ 24.301.491/0001-79

Aprovado em 22/12/2010
Em 17/12/2010
PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C - PE

Lei nº — 1314/2010

Sancionado

Em 17/12/2010

Prefeito

- III – Exibir às fiscalização, sempre que solicitado, os documentos exigidos por Lei;
- IV – Operar com veículo em boas condições de higiene, segurança e conforto, devendo o permissionário ou motorista auxiliar e o auxiliar/cobrador apresentarem-se devidamente trajados, conforme as normas estabelecidas pelo regime interno do Sistema de Transporte Complementar de passageiros;
- V – Manter obrigatoriamente um auxiliar/cobrador no veículo durante a realização dos serviços de transporte de passageiros, respeitando as Leis federais sobre o assunto quando trabalho de menores nesta modalidade;
- VI – Não trabalhar com veículo com data de vistoria ou prazos de notificação vencidos, ou ainda, se estiver com suspensão disciplinar decretada,
- VII – Não transitar com o veículo que tenha expirado o prazo de vigência dos seguros previsto na linha "J" do parágrafo 2º do Art. 1º desta Lei.

Art. 7º - O Executivo Municipal publicará o regimento interno, regulamentando a aplicação de sanções.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O CIRETRAN –PE, e/ou órgão de divisão responsável pelo transito e trafego urbano do Município, adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, cuidando da fiscalização dos serviços em questão mediante o procedimento de vistorias eventuais ou periódicas, diligenciais, apreensão de veículos e demais providencias cabíveis.

§1º Atendendo as necessidades do transito, o órgão de Divisão responsável pelo transito e trafego urbano do Município, poderá estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros pelo serviço alternativo de transporte de que trata de embarque e desembarque de passageiros pelo serviço alternativo de transporte de que trata esta lei.

§2º - de acordo com as necessidade do Município, o órgão de Divisão responsável pelo trafego urbano do Município, realizará estudos, propondo alterar o numero de veículos necessários para o atendimento dos serviços de transporte de passageiros.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 15/12/2010
PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

P. M. S. C. - PE

Lei nº - 1314/2010

Sancionado

Em 17/12/2010

Prefeito

§ 3º - Será elaborada órgão de Divisão responsável pelo transito e trafego urbano do Município, a programação desse serviços, com horários das linhas com a frequência de partidas, de forma a garantir o atendimento da população

usuária dos serviços, podendo chegar a 24 horas de funcionamentos de acordo com as necessidade da região, tanto nos dias úteis como aos sábados, domingos e feriados.

§4º - O não-cumprimento sistemático da programação horária por parte dos operadores dos veículos será motivo de cancelamento do tempo de permissão.

Art. 9º - A transferência da licença poderá ser efetuada desde que atendidos os requisitos desta lei a aprovação pelo órgão de Divisão responsável pelo transito e trafego urbano do Município.

Parágrafo único - A transferência da Licença nos casos de falecimento ou incapacidade para o trabalho do detentor, poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90 (noventa) dias a partir do óbito ou da data da expedição do laudo médico que determinar a inaptidão para o exercício desta atividade profissional.

Parágrafo único - Após transcorrido o período constante no caput do presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá disponibilizar a concessão para outro requerente que se enquadre nas exigências da presente Lei.

Art. 10 - Aplicar-se-á a presente Lei, no que couber, a gratuidade de transporte prevista nas disposições das Lei federais, estaduais e municipais, limitando-se a 30% (trinta por cento) a quantidade de passageiros a serem transportados por viagem e veículos especificados nesta Lei.

Art. 11º - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento Municipal vigente, suplementadas, se necessário e/ou através de Crédito Especial aprovado pela câmara Municipal com esta finalidade.

Art. 12º - Os casos Omissos a esta Lei deverão ser regulamentados por decretos do Poder Executivo Municipal.

Rua Josina Araújo, S/Nº - Centro Santa Cruz - PE , CEP 56.215-000

Tel. (0xx87) 3874 8100

CNPJ 24.301.491/0001-79

Aprovado em 2ª Discussão
Em 15/12/2010
Sobrinho
PRESIDENTE



ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrario.

Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, Casa Dr. José Coriolano Sobrinho, em 15 de dezembro de 2010.

Telvando Rodrigues Soares

— Presidente

José Ion de Souza

— 1º Secretário

José Jaesio Rodrigues de Souza

— 2º Secretário

Aprovado em 2ª Discussão
Em 15/12/2010
PRESIDENTE

